

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

02
pág

1

Varginha, 12 de março de 2024.

Ofício nº 09/2024

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PAGAMENTO DO PISO DA ENFERMAGEM DE PERÍODO EM QUE ESPECIFICA"**.

O presente Projeto tem como objetivo promover, ainda que anteriormente ao repasse a ser feito pelo Governo Federal, o pagamento do piso da enfermagem, conforme definido pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, tendo caráter nacional, de modo que o subsídio a ser concedido pela União está garantido por meio da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, a qual teve seus efeitos a partir da publicação no Diário Oficial da União, na data de 12 de maio de 2023, referente ao período compreendido entre 12 à 31 de maio e o mês de junho, ambos do ano de 2023.

Registra-se que a fonte de custeio oriunda da despesa ocasionada em razão do pagamento do piso da categoria referente a 12 a 31 de maio e o mês de junho, ambos do ano de 2023, será realizado, por ora, com recursos oriundos do Tesouro Municipal, o qual será devidamente recomposto quando do repasse pelo Governo Federal.

Desse modo, por meio do presente Projeto, o Chefe do Poder Executivo garante o pagamento do piso instituído à categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, referente ao período acima mencionado, o qual ainda não fora efetuado, vez que a União não promoveu o repasse dos valores respectivos, reconhecendo, desse modo, o papel essencial desempenhado pela categoria beneficiária no sistema de saúde pública, atuando sempre na linha de frente das unidades hospitalares, prestando assistência direta à população.

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Of autoriza o poder executivo municipal a realizar o pagamento do piso da enfermagem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

03
p/m

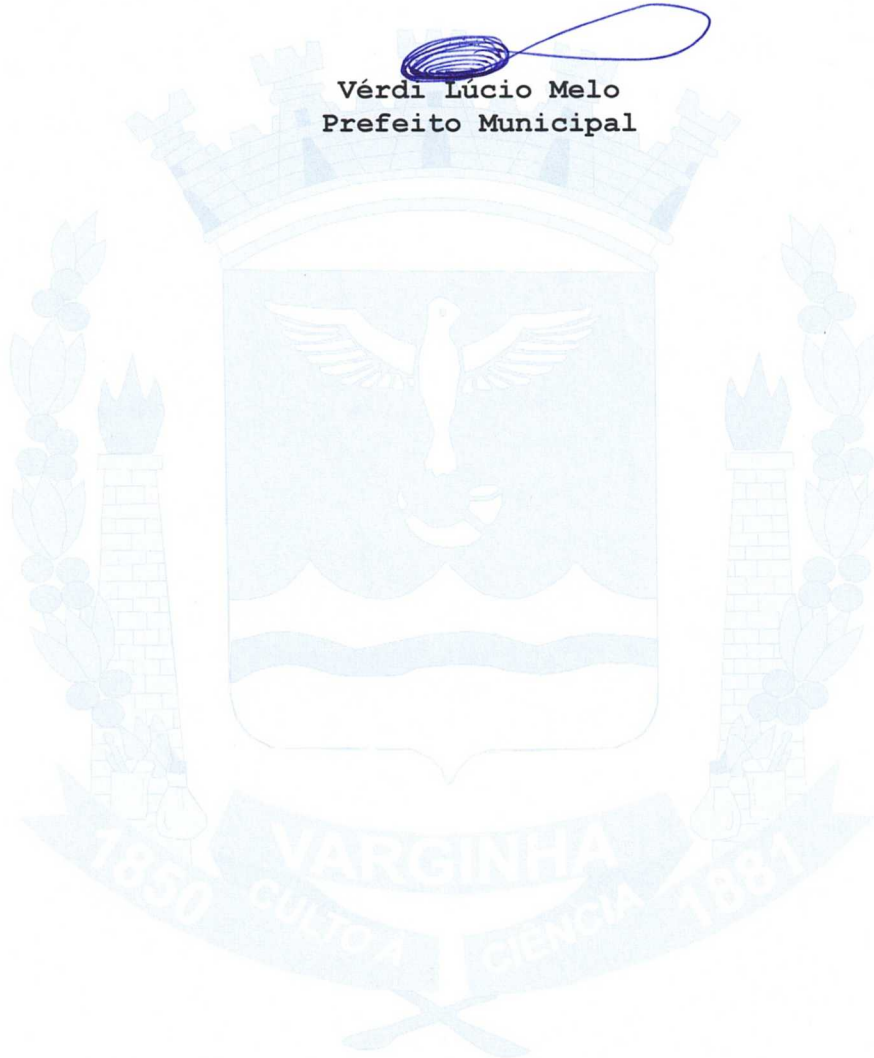
2

Assim, contamos com a atenção e apoio dos nobres Edis na aprovação do presente Projeto, para o qual pedimos que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, o qual está previsto no art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Sendo esta a justificativa que julgamos suficiente à instrução da proposta de Lei, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas homenagens a todos os Senhores Edis.

Atenciosamente,


Vêrdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal



Of autoriza o poder executivo municipal a realizar o pagamento do piso da enfermagem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

04/10/23

1

PROJETO DE LEI N°...

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.
Varginha, _____ de _____ de _____
_____ Presidente da Câmara

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
REALIZAR O PAGAMENTO DO PISO DA
ENFERMAGEM DE PERÍODO EM QUE
ESPECIFICA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o pagamento do piso salarial da enfermagem, estabelecido na Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, observadas as disposições da Lei Municipal n° 7.113, de 27 de junho de 2023, referente ao período compreendido entre **12 à 31 de maio e ao mês junho, ambos do ano de 2023.**

§ 1° O pagamento a que se refere o *caput* será realizado ainda que o repasse financeiro da União não tenha sido efetuado.

§ 2° O efetivo repasse da complementação financeira pela União, conforme estabelecido na Lei Federal n° 14.581, de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em **12 de maio de 2023**, servirá para recompor os valores despendidos pelo Tesouro Municipal.

§ 3° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo, inclusive, haver abertura de créditos especiais e/ou suplementares, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Proj autoriza o poder executivo municipal a realizar o pagamento do piso da enfermagem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

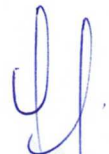
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

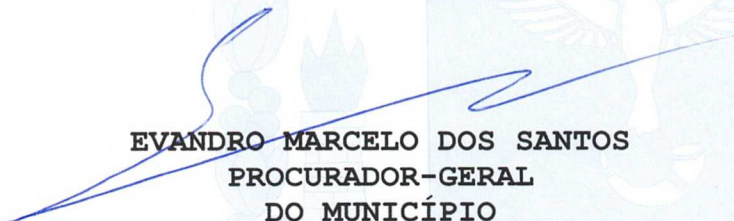
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 7.131, de 27 de julho de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 12 de março de 2024.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA


ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

(Vide ADI 7222)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222).

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

II - os provenientes de excesso de arrecadação; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)* *(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.581, DE 11 DE MAIO DE 2023

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2023.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO										Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde									7.300.000.000
5018 00UW	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	10 302								7.300.000.000
5018 00UW 0001	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem - Nacional	10 302								7.300.000.000
	Profissional beneficiado (unidade): 867.000		S	3- ODC	1	31	0	3042		4.000.000.000
			S	3- ODC	1	41	0	3042		3.300.000.000
TOTAL – FISCAL										0
TOTAL – SEGURIDADE										7.300.000.000
TOTAL – GERAL										7.300.000.000

*



PREFEITURA DE
VARGINHA



ACESSE NA ÍNTEGRA

LEI ORDINÁRIA Nº 7131, 27 DE JULHO DE 2023

Início da vigência: 27/07/2023

Assunto(s): Vencimentos e Salários

EM VIGOR

LEI Nº 7.131, DE 27 DE JULHO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ANTECIPAR O PAGAMENTO DO PISO DA ENFERMAGEM.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a antecipação do pagamento do piso salarial da enfermagem, estabelecido na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, observadas as disposições das Leis Municipais nº 7.112 e nº 7.113, ambas de 27 de junho de 2023.

§ 1º A autorização de antecipação do pagamento a que se refere o caput é inerente ao mês de julho do corrente ano, sendo que pagamentos retroativos aos meses de maio e junho de 2023 serão realizados tão somente após o repasse financeiro a ser efetuado pela União.

§ 2º Para os meses subsequentes, fica a Administração Pública autorizada a efetuar o pagamento do complemento do piso da enfermagem nas mesmas datas em que é creditado o salário dos servidores, ainda que o repasse financeiro da União não tenha sido realizado.

§ 3º O efetivo repasse da complementação financeira pela União, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, servirá para recompor os valores dispendidos pelo Tesouro Municipal.

Art. 2º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo, inclusive, haver abertura de créditos especiais e/ou suplementares, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de julho de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RENATO SÉRGIO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Autor

Executivo

** Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.*